PROJETO DE LEI Nº 7.331, DE 2002

Dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores.

Autor - Deputado Cabo Júlio
Relator-Substituto - Deputado Luiz Carlos Hauly

I - RELATÓRIO

O projeto de lei tem por objetivo proibir que os estabelecimentos bancários debitem nas contas correntes de seus clientes valores relativos a pagamentos de empréstimos ou créditos pactuados com as respectivas instituições financeiras, sem que haja negociação anterior; igualmente, veda débito de taxas, juros ou quaisquer valores oriundos de serviços bancários, sem que o cliente tenha sido informado previamente dos lançamentos.

Segundo o autor da proposição, os bancos não têm o direito de seqüestrar os salários, os vencimentos ou qualquer outro tipo de remuneração dos clientes como forma de reaver empréstimos ou créditos concedidos aos correntistas, sob pena de infringir o sagrado direito constitucional de propriedade.

A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Eduardo Cunha para relatá-la.

O relator emitiu parecer pela não implicação da matéria quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da União, não cabendo pronunciamento desta Comissão relativo à adequação orçamentária e financeira do PL 7.331, de 2002, e do PL 2.267, de 2003, apensado; no mérito, votou pela aprovação de ambos nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II – VOTO DO RELATOR

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, mesmo porque a matéria discutida não tem reflexos nas finanças públicas.

Todavia, discordamos inteiramente quanto aos aspectos de mérito.

A nosso ver, caso acatada a proposta de proibição de débito automático em contas correntes dos clientes, as instituições financeiras terão que utilizar novos meios de cobrança, tais como boletos, o que certamente resultará aumento dos custos de cobrança das operações, elevação da inadimplência, atrasos nos pagamentos, aumento do risco das operações, etc., com a conseqüente elevação da taxa de juros e o congestionamento nas agências para recebimento dos boletos

Por outro lado, cumpre observar que a Resolução nº 2.303, de 25.07.96, do Banco Central do Brasil, já estabelece a obrigatoriedade de afixação de quadro nas dependências das instituições, em local visível ao público, da relação dos serviços prestados e respectivos valores, e da periodicidade da cobrança, quando for o caso.

Quanto ao débito de juros, as taxas constam dos extratos de contas correntes, "internet" e tabela afixada nas dependências dos bancos, de acordo com as cláusulas dos contratos de crédito. Dessa forma, são utilizados todos os canais de comunicação com o cliente para mantê-lo informado sobre todas as alterações dos serviços bancários oferecidos.

Outrossim, cumpre notar que a regulamentação de tais matérias é de exclusiva competência do Banco Central do Brasil, em face de delegação de competência do Conselho Monetário Nacional, conforme estabelecem os arts. 9º e 10º , inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, recepcionada na Constituição Federal e, por conseguinte, dotada de força de lei complementar.

Finalmente, por entender que a proposta representaria um retrocesso aos atuais sistemas que implicam uma maior comodidade e segurança para os usuários, uma vez que um débito programado pode ser cancelado até mesmo

no dia de vencimento da obrigação, concluímos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçaméntária; **no mérito**, votamos **pela rejeição** do PL nº 7.331-A, de 2002, do PL nº 2.267, de 2003, apensado, e do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator-Substituto